



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Projeto de Lei 71/2023 - Prefeito Dr Mario Tassinari - Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. : 11 / 05 / 2023

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

HPRP

RELATOR: Leiliana Marcondes DATA: 16 05, 23

RELATOR: _____ DATA: / /

RELATOR: _____ DATA: / /

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 03º 50 14 / 12 / 23

Rejeitado em . . . : / /

Lei n.º : 4994 / 23

25-SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : 14 / 12 / 23

Autógrafo N.º 178 : / /

Ofício N.º : 643 em 15 / 12 / 23

Sancionada pelo Prefeito em: 15 / 12 / 23

Veto Acolhido () Veto Rejeitado () Data: / /

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 15 / 12 / 23

OBSERVAÇÕES

juízos - 18/05/23



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques
CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Itapeva, 02 de maio de 2023.

MENSAGEM N.º 31/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões
Permanentes,**

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

05 MAIO 2023

R.M. Pereira
RECEBIDO

Venho pelo presente encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Colenda Edilidade, o Projeto de Lei ora anexo que: "**DISPÕE** sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar".

Através do presente Projeto de Lei pretende o Executivo Municipal garantir o direito das vítimas de violência domésticas, servidoras públicas, de se afastarem do serviço em caso de eventuais agressões, em suas múltiplas faces.

Ressalta-se que compete ao Município, em consonância com a Constituição Federal, criar mecanismos para garantir a execução de uma política de combate e prevenção da violência contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, dispõe em seu artigo 3º, que cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos das mulheres. Entre os direitos destacados na lei, estão o direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

COMARCA MUNICIPAL DE TAFELVA
Secretaria Administrativa

3 DE MARÇO DE 2011

RECEBIDO



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Nesse sentido, a presente lei visa garantir a efetividade na segurança da mulher, pois mesmo que o agressor tenha sido afastado do lar, ainda conhece a rotina de trabalho da vítima, horários e endereços, fazendo com que a mulher se torne alvo fácil para novas agressões, o que, infelizmente, é bastante comum.

Para que se consiga amenizar esta situação deplorável, é necessário um trabalho em conjunto a fim de garantir políticas públicas eficientes que garantam o cumprimento integral da lei Maria da Penha.

Com a aprovação da presente lei, o Município estará garantindo as servidoras municipais vítimas de violência doméstica e familiar, que tenham recebido do poder judiciário medida protetiva, o direito ao afastamento do serviço, por até seis meses, sem prejuízo da sua remuneração, possibilitando, assim, que a mesma reconstrua sua vida de forma mais segura.

Destacamos que esse direito já está determinado na Lei Maria da Penha, que em seu art. 9º, §2º, inciso II, determinando que o Juiz garanta o vínculo trabalhista à mulher em situação de violência, durante o afastamento do trabalho, por até seis meses.

Dessa forma, em prol dos princípios da dignidade humana e da igualdade de gênero, por meio de sua competência suplementar (art. 30, II, da CF) cumulada com sua competência para legislar sobre assunto de interesse local (art. 30, I, da CF), pretende-se estender tal direito às servidoras integrantes do quadro funcional do Município.

Ante o exposto, requer-se a este Legislativo a aprovação da presente proposição.

Certo de poder contar com a concordância dos Nobres Vereadores desta D. Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar a Vossas Excelências meus elevados protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

03
A



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

PROJETO DE LEI Nº 71 /2023

DISPÕE sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

O Prefeito Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VI, da LOM,

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público, bem como das servidoras da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar, atendidos os requisitos propostos por esta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

§ 1º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§ 2º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.



MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Estado de São Paulo
Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário ou após autorização do chefe do executivo, sempre que a medida se revelar adequada para a proteção plena da mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 02 de maio de 2023.

MÁRIO SERGIO TASSINARI
Prefeito Municipal

06
A



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi
Departamento Jurídico

Projeto de Lei nº 071/2023: DISPÕE sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

Autoria: Prefeito Municipal

Parecer nº 077/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do chefe do poder executivo, com o seguinte teor:

Art. 1º. Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público, bem como das servidoras da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar, atendidos os requisitos propostos por esta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

§ 1º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§ 2º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.

Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário ou após autorização do chefe do executivo, sempre que a medida se revelar adequada para a proteção plena da mulher.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

06-A
A



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Protocolado na secretaria desta edilidade, o projeto de lei foi lido e submetido às comissões permanentes desta Casa de Leis para análise na forma regimental, tendo sido encaminhado a este departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, sem adentrar no mérito do tema em análise.

1. Da competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, I, da CF)

Dentre os métodos encontrados pelo legislador constitucional para conservar a integridade nacional, destaca-se a repartição constitucional de competências, prevista, mormente, nos artigos 21 ao 24, c.c. artigo 30 da Constituição Federal.

Para os fins deste parecer, no que concerne à competência legislativa municipal, destacamos que o Município possui autonomia política, administrativa e financeira, conforme se depreende da interpretação sistemática dos arts. 18¹ e por força dos incisos I e II do artigo 30².

Assim, podem e devem legislar sobre assuntos de interesse local³, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E o que lhes cabe, pelo princípio da preponderância (ou predominância), são os assuntos de interesse local, dentre os quais dispor sobre o regime jurídico de seus servidores públicos (art. 39, caput, da Constituição Federal).

Portanto, caberá à legislação local estabelecer requisitos de acesso, bem como direitos, deveres e vantagens dos ocupantes de cargos públicos, conforme dispõe o art. 37, II, da Constituição Federal.

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

² Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Interesse local, ensina HELY LOPES MEIRELLES, "não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unicidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que não o seja reflexamente da União e do Estado membro, como, também, não há interesse regional ou nacional que não ressoe aos Municípios, como partes integrantes da Federação Brasileira. O que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União".

OF
A



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

Destarte, não havendo vício de competência que o possa macular, passamos à análise formal da iniciativa.

2. Quanto a iniciativa legislativa.

É decorrência do princípio da divisão funcional do poder (separação dos poderes) que as regras acerca da remuneração e do regime jurídico dos servidores públicos são da iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo local, na forma dos arts. 5º e 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual⁴, bem como dos arts. 2º e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal⁵, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da primeira e do art. 29 da segunda.

Por regime jurídico dos servidores públicos, deve-se compreender "o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado como seus agentes", compreendendo "todas as regras pertinentes (...) (j) ao horário de trabalho e ao ponto, **inclusive os regimes especiais de trabalho** (...)" (ADI nº 1.809/SC, Relator o Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 29/06/2017).

Nessa compreensão, insere-se o afastamento remunerado das servidoras públicas vítimas de violência doméstica e familiar, posto que abrangidas pelas regras disciplinadoras de direitos e obrigações, cuja "iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea 'c' do inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal" (RTJ 194/848).

Assim, não há qualquer óbice à tramitação da propositura em apreço, até porque esta se harmoniza com as previsões já contidas na Lei Federal nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha⁶.

⁴ **Artigo 5º** - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre: (...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

⁵ "Art. 61: (...)

§ 1º **São de iniciativa privativa** do Presidente da República as leis que:

(...) II - **disponham sobre:**

(...) c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;"

⁶ **Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema**

Of A
e



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

3. Conclusão

Ante o exposto, opina-se para que o projeto em questão receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 18 de maio de 2023.

DANIELLE DE CASSIA LIMA
BUENO BRANCO DE
ALMEIDA

Assinado de forma digital por
DANIELLE DE CASSIA LIMA BUENO
BRANCO DE ALMEIDA
Dados: 2023.05.18 10:44:10 -03'00'

Danielle C. L. B. Branco de Almeida
Procuradora Jurídica

Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, **quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

OFICIO 035/2023

Itapeva, 02 de junho de 2023.

Prezada Senhora:

Essa Comissão vem respeitosamente encaminhar a V.Sa. para ciência e manifestação, acerca do **Projeto de Lei 71/2023** de autoria do Prefeito Municipal, que dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.”(em anexo)

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARINHO NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
CRISTIANE APARECIDA MOREIRA
Coordenadora de Proteção Social Especial

*Enviado pelo WHATSAPP
dia 06/06/2023
M. Nishiyama*



09
08

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 71/2023 - Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º O artigo 2º do Projeto de Lei 071/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, a contar do deferimento da medida protetiva, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.

Art. 2º O artigo 3º do Projeto de Lei 071/2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário.

Art.3º Insere artigo onde couber, remunerando os demais existentes ao Projeto de Lei 071/2023.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 12 de dezembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



10
P

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00221/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 71/2023

Ementa: Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

Autor: Mario Sergio Tassinari

Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 12 de dezembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



11
J

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 071/2023 LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público, bem como das servidoras da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar, atendidos os requisitos propostos por esta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

§ 1º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§ 2º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, a contar do deferimento da medida protetiva, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.

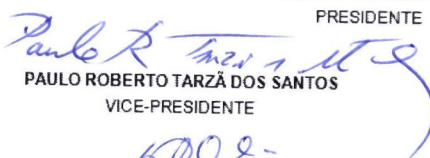
Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 14 de dezembro de 2023.


MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI
MEMBRO


RONALDO PINHEIRO
MEMBRO

LAERCIO LOPES
MEMBRO



L1-A
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 178/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 071/2023

Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público, bem como das servidoras da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar, atendidos os requisitos propostos por esta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

§ 1º. A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§ 2º. São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, a contar do deferimento da medida protetiva, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.

Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON
PRESIDENTE



12
8

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 643/2023

Itapeva, 15 de dezembro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 25ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
178/2023	71/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ ROBERTO COMERON
PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
Mário Sérgio Tassinari
DD. Prefeito
Prefeitura Municipal de Itapeva



L3
A

Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 71/2023**, que “*Dispõe sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da administração direta, das autarquias e das fundações municipais de direito público e da câmara municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar*”, foi aprovado em 1ª votação na 83ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2023, e, em 2ª votação na 25ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo

PODER EXECUTIVO**Termo de Homologação**

Depois de constatada a regularidade dos atos procedimentais, o Sr. **Mário Sérgio Tassinari**, autoridade competente da Prefeitura Municipal de Itapeva, com base no artigo 71, inciso IV da Lei Federal 14.133/2021, resolve:

HOMOLOGAR o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 58/2023, Processo nº 3.129/2023, o qual versa sobre **serviço de manutenção preventiva e corretiva no parque de iluminação pública**, processado pelo Pregoeiro desta municipalidade, Sr. **Adriano de Jesus** designado pela Portaria nº 9.042/2023.

ADJUDICAR o objeto do certame em favor da(s) empresa(s):

TRADETEK SOLUCOES EM ILUMINACAO PUBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº **08.184.542/0002-54**, lote único, no valor total de R\$ 994.000,00 (novecentos e noventa e quatro mil reais).

Prefeitura Municipal de Itapeva, 15 de dezembro de 2023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**LEI N.º 4.992, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.023**

DISPÕE sobre a concessão de reajuste do vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal e alteração das Leis Municipais nº 3.108/2010, 3.154/2010 e 3.646/2014.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste no vencimento padrão dos servidores públicos do Poder Legislativo Municipal, no percentual de 15% (quinze) por cento, à título de valorização profissional.

Art. 2º. Ficam alteradas as referências dos cargos efetivos de Programador Web, Técnico de Informática, Técnico de Imagem e Som e Vigia constantes dos Anexos II e III da Lei nº 3.154, de 29 de dezembro de 2010, que dispõe sobre a reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva, da seguinte forma:

QTDE	Denominação do cargo	Ref. atual	Ref. nova
01	Programador Web	12	14
01	Técnico de Informática	8	9
02	Técnico de Imagem e Som	8	9
01	Vigia	2	4

Art. 3º. Fica alterada a referência C1 criada pela Lei Municipal nº 3.646, de 11 de fevereiro de 2014 e constante do Anexo V da Lei Municipal nº 3.154, de 29 de dezembro de 2010, passando a ter o valor nominal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

Art. 4º. Fica alterada a nomenclatura do Cargo Efetivo de Oficial Legislativo criado pela Lei Municipal nº 3.108, de

14 de agosto de 2010 e constante dos Anexos da Lei Municipal nº 3.154, de 29 de dezembro de 2010, para Analista Jurídico.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de dezembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.993, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.023

ALTERA a Referência Salarial dos servidores efetivos ocupantes do cargo de Escriturário e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O cargo efetivo de escriturário passa a enquadrar-se na referência salarial 7A, prevista na Lei Municipal 1.811, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre o plano de cargos e salários, evolução funcional e dá outras providências.

Art. 2º. O art. 1º, inciso II, da Lei Municipal n.º 4.231, de 02 de maio de 2019, que acrescenta cargos públicos efetivos na Tabela A e B da Lei Municipal 1.811, de 3 de julho de 2002, passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 1º

.....
 II - Escriturário passa a ocupar Ref. 7A

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de dezembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.994, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2.023

DISPÕE sobre o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público e da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu

sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o afastamento remunerado das servidoras públicas da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais de Direito Público, bem como das servidoras da Câmara Municipal de Itapeva, vítimas de violência doméstica e familiar, atendidos os requisitos propostos por esta Lei, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei nº 11.340/2006.

§ 1º A tipificação das formas de violência à mulher são as observadas no art. 7º da lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha.

§ 2º São computados como de efetivo exercício, os afastamentos em virtude do disposto no caput, sem prejuízo do vencimento, remuneração ou de qualquer outro direito ou vantagem legal.

Art. 2º. O recebimento integral da remuneração pela mulher, vítima de violência doméstica e familiar, será por até seis meses, a contar do deferimento da medida protetiva, conforme previsto no inciso II, §2º, do art. 9º da Lei 11.340/2006.

Art. 3º. Fará jus ao benefício instituído por esta lei, a servidora a quem seja concedida medida protetiva pelo poder judiciário.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 15 de dezembro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI
Prefeito Municipal
RODRIGO TASSINARI
Procurador-Geral do Município

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Processo N.º: 508/2021

Modalidade/N.º: Concorrência nº 5/2023

Objeto: Retomada e ampliação da construção da Unidade Básica de Saúde do bairro Caputera.

JULGAMENTO

Considerando a realização da sessão pública referente ao Edital da Concorrência nº 5/2023, lavrada pela Ata nº 14/2023, no dia 01/11/2023, promovida pelo Município, da qual participaram as empresas:

- J E K ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - CNPJ nº 30.683.463/0001-66
- CONSTRUTORA D. W. BARREIRA - EIRELI - CNPJ nº 36.278.392/0001-00
- COMERCIAL E CONSTRUTORA GALVÃO & GALVÃO LTDA - CNPJ nº 07.606.856/0001-54
- GUSTAVO GEMINIANI DE OLIVEIRA - CNPJ nº 21.034.670/0001-07
- YURI S. T. VANIS DE MELO - ME - CNPJ nº 36.631.619/0001-41
- R G M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - CNPJ nº 17.663.122/0001-60

Foi dado cumprimento no que dispõe a competente legislação, no tocante, principalmente, à exigência da documentação imprescindível à classificação do fornecedor.

Após conferência dos documentos de habilitação e julgamento dos recursos e contrarrazões, foram consideradas habilitadas as empresas abaixo elencadas, que apresentaram o envelope nº 2 com os seguintes valores:

- GUSTAVO GEMINIANI DE OLIVEIRA - R\$ 946.144,67;
- CONSTRUTORA D. W. BARREIRA - R\$ 847.586,45;
- J E K ATACADISTA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - R\$ 848.907,02;
- YURI S. T. VANIS DE MELO - ME - R\$ 966.853,93;
- R G M INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA - ME - R\$ 936.719,56.

Após conferência da planilha de preços, com correção dos valores resultantes de dízimas periódicas, somos pela adjudicação da melhor proposta em favor da empresa CONSTRUTORA D. W. BARREIRA, no valor de **R\$ 847.585,49** (oitocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e nove centavos).

Itapeva (SP), 15 de dezembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - Decreto nº 13.114/2023

ISIDORO CAMARGO JUNIOR
Membro da Comissão
LARISSA DO ESPÍRITO SANTO PONTES
Membro da Comissão
CLOVIS VALÉRIO DA SILVA
Membro da Comissão

LS
8